

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico nº002/2025

Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa para serviços de transporte de água potável em carretas tanque com capacidade mínima de 28.000 l (vinte e oito mil) litros, com remuneração exclusivamente por hora produtiva unitária e suas frações em minutos, fornecimento de motorista, combustível e manutenção de veículo.

Impugnante: AGUAJATO TRANSPORTES LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **AGUAJATO TRANSPORTES LTDA.**, apresentou impugnação no dia 23/01/2024.

Dessa forma, nos termos do item 11.1 do Edital e do caput do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

Sem mais, reproduzindo a impugnação, seguindo abaixo o posicionamento deste Pregoeiro.

2. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO:

Alega a impugnante os seguintes tópicos elencados:

III-1: DA NECESSIDADE DE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL

III-2: DA NECESSIDADE DE EXIGIR ALVARÁ DE 24H

III-3: DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DA FROTA DE CAMINHÕES

III-4: DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CADASTRO DOS VEÍCULOS NA ANTT

Pede a impugnante que:

Por todo o anteriormente exposto, solicitamos o recebimento, a análise e acolhimento da presente impugnação de edital pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, para que seja alterado o instrumento convocatório e republicado a fim de incluir as modificações fundamentadas acima, sob pena de incorrer em responsabilidade e risco grave de ver não cumprida contratação, colocando em risco à população e em clara inobservância do interesse público primário à saúde e dignidade humana prescritos no texto constitucional.

1. DA RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES:

Em resposta à impugnação do **Pregão Eletrônico nº002/2025**, protocolada pela empresa **AGUAJATO TRANSPORTES LTDA.**, temos a comunicar que consultamos a Gerência de Manutenção e Operação desta Autarquia e informamos o que segue:

a) III-1: DA NECESSIDADE DE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL

Destacamos a disposição do Art. 37, inciso XXI da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (G/N)**

E quanto à Lei 14.133/2021, temos o Art. 69, que diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ainda segundo importante lição do professor Ronny Charles¹, "o legislador parece ainda perceber o regime de habilitação sobre uma feição burocrata e disfuncional". Destaca, ainda, ser imprescindível a compatibilização entre a exigência habilitatória e o objeto da licitação, a fim de garantir que a Administração se abstenha de fixar, em seus editais, requisitos que em nada contribuam com a demonstração de aptidão das empresas para o desempenho dos termos estabelecidos em contrato.

Destarte, conclui o professor Ronny:

"A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. **Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o**

certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos.

Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (LOPES TORRES, 2023, p. 407, grifo nosso).

¹LOPES TORRES, Ronny Charles. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14ª edição. Editora Juspodivm. Junho de 2023.

<https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21135/balan%C3%A7o-patrimonial:-exigir-ou-n%C3%A3o%3F-eis-a-quest%C3%A3o!->

À vista disso, conclui-se pela rejeição do pedido de inclusão da exigência de apresentação de balanço patrimonial no Edital em referência, uma vez que tal exigência é facultada à Administração, conforme a própria impugnante cita em III-1 “Não obstante seja uma faculdade da Administração decidir em cada licitação específica que documentos solicitar de acordo com a natureza do objeto da contratação...”

b) III-2: DA NECESSIDADE DE EXIGIR ALVARÁ DE 24H

Quanto às razões do Item III.2, conclui-se por desnecessária a alteração do edital tendo em vista que o atendimento ao constante do **Anexo III-B**, suprirá a necessidade da Autarquia. Uma exigência de alvará com a menção sugerida, entendemos que trará restrição à competitividade, até porque, os documentos de habilitação não são analisados de forma segregada.

c) III-3: DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DA FROTA DE CAMINHÕES

Quando às razões do Item III.3, o Termo de Referência – Anexo I do Edital é claro nesse sentido e, portanto, deve ser observado na sua integralidade e respeitando-se todas as cláusulas:

7.3 As cópias digitalizadas da documentação de habilitação, na respectiva categoria, dos respectivos motoristas, **Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) e outros documentos necessários à atividade da CONTRATADA** serão entregues ao CONTRATANTE, no ato de assinatura da Ata de Registro de Preços, devendo ser comunicado com antecedência qualquer alteração junto a CONTRATANTE.

13.4 **Os equipamentos e veículos de propriedade da CONTRATADA** devem estar em perfeitas condições de uso, segurança, conservação, conforme exigido pelo Código Brasileiro de Trânsito.

19.2 **Os veículos propostos** devem estar prontamente disponíveis quando da convocação no prazo estabelecido em 5. PRAZO PARA ATENDIMENTO E INÍCIO DOS SERVIÇOS, subitem 5.1, **ser de propriedade do proponente** e os motoristas funcionários pertencentes ao quadro da CONTRATADA.

d) III-4: DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CADASTRO DOS VEÍCULOS NA ANTT

Quanto às razões do Item III.4, diz o item 13.5 do Anexo I – Termo de Referência: “13.5 A CONTRATADA, no ato de assinatura da Ata de Registro de Preços deverá: a) Apresentar cópia do Certificado da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.”

Alega a impugnante a necessidade de exigência da apresentação do registro dos caminhões na ANTT-Agência Nacional de Transportes Terrestres. Entretanto, conclui-se por desnecessária tal condição, uma vez que a consulta a tais informações é pública, através do link <https://consultapublica.antt.gov.br/Site/ConsultaRNTRC.aspx/ConsultaPublica/>, tornando dispensável exigir tal documentação em Edital, uma vez que já consta exigida a apresentação do Certificado da ANTT.

2. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, com base nos princípios inerentes ao processo licitatório e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, da celeridade, da economicidade, **REJEITO** as razões da impugnação interposta pela empresa **AGUAJATO TRANSPORTES LTDA.**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

Diego Sanchez Mastrantonio
Pregoeiro
Portaria 013/2025